



Número: **0811863-53.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves no Pleno**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08081579620208200000**

Assuntos: **Crimes contra a Fé Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria-Geral de Justiça (AUTORIDADE)			
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (REU)			
JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA (REU)			
MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA (REU)			
KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA (REU)			
AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11793 803	28/10/2021 13:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Cornélio Alves no Pleno

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA nº 0811863-53.2021.8.20.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉUS: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA E AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva e outras medidas cautelares, formulado pela Procuradora-Geral de Justiça em desfavor de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, Prefeito do Município de Porto do Mangue, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, servidores do prefalado Ente Federativo, e AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, sócia da sociedade empresária FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. No presente feito (APO 0811863 - 53.2021.8.20.0000), cuja denúncia, malgrado oferecida, ainda não foi submetida à análise do Pleno, o primeiro se acha incurso nos arts. 297, §1º, 304 c/c 297 do CP, militando em desfavor dos demais a denúncia de falsificação de documento público.
3. Dentre os documentos colacionados, estão inseridos dados informativos e provas oriundas do PIC 0808157 - 96.2020.8.20.0000, onde o Chefe da Edilidade, em consórcio, é investigado pelo suposto cometimento dos crimes insertos nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93, e art. 1º, I e XIV do DL 201/67.
4. Segundo o Órgão Requerente, os Demandados se valeram dos seus cargos públicos para, de forma livre e consciente, falsificarem atas do Pregão 32/2018 e da Tomada de Preços 02/2019.
5. Ressalta, mais adiante, haver o Chefe do Executivo voltado a falsificar novos expedientes públicos, desta feita o termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços 03/2019, inserido por equívoco nos autos da TP 02/2019.
6. Afirma, em acréscimo, ter ocorrido a inserção ardilosa desses documentos nos autos do Pregão 32/2018 e da Tomada de Preços 02/2019, com o subsequente envio, pelo primeiro Representado em 29/09/2021 (poucos dias após seu retorno ao Cargo de Prefeito) à Procuradoria-Geral de Justiça, para instrução do PIC 0808157-96.2020.8.20.0000.



7. Destaca que mencionados procedimentos licitatórios estavam até então desaparecidos, não tendo sido localizados nas buscas autorizadas judicialmente, e tampouco pela Administração interina, capitaneada pelo Vice-Prefeito, no período de afastamento cautelar do Titular.

8. Aponta a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

9. De resto, argumenta não ser cabível ou aconselhável a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas, porquanto inaptas a obstar a reincidência e a malfadada influência dos dois primeiros Denunciados em detrimento da instrução, tanto no PIC 0808157-96.2020.8.20.0000, quanto a presente APO.

10. É o relatório.

11. Do compulsar dos autos, ressoa bem demonstrado o prejuízo à instrução, causado pelo retorno do Prefeito à Chefia do Executivo, após o transcurso do prazo de afastamento, determinado pelo Relator originário.

12. Doutra bordo, como a pretensão ministerial se acha pautada tão somente na necessidade de impor outras providências hábeis a garantir a boa e regular coleta de provas, entendo ser desarrazoada, aprioristicamente, a custódia preventiva, sobretudo se vislumbrada como “*extrema ratio*” da “*ultima ratio*”.

13. Com efeito, em tempos de descarcerização, de pautas legais descriminalizantes e de intervenção mínima, tem a dinâmica social repellido o apregoamento de punições antecipadas, máxime pelo não exaurimento da dialeticidade garantida pela CF, e muito mais pelo notório e evidente fracasso ressocializador dessas clausuras.

14. Quiçá por essa razão, a Excelsa Corte, como se vê nos seus recentíssimos pronunciamentos sobre o tema, vem restringindo o alcance do art. 312 ao enaltecer e fazer preponderar o inc. II, do art. 310 (ambos do CPP), conferindo àquele, com inegável acerto, contornos de extrema excepcionalidade:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ...CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA COMO *ULTIMA RATIO*. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO... (HC 187866 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021)”.

15. No mesmo diapasão, o STJ:

“*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA 1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitativa, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da segregação extrema ... Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para determinar a liberdade provisória do paciente, devendo o Magistrado a quo substituir a prisão preventiva, salvo se por outro



motivo estiver preso, de maneira fundamentada, por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, caso demonstrada concretamente a sua necessidade (HC 588.538/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)".

16. Doutrinariamente, Guilherme de Souza Nucci (*In Prisão e Liberdade*. 4. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014. p. 29), ao cuidar de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, ressalta "...constituir a liberdade regra, no Brasil; a prisão exceção ...", no que comunga Adauto Suannes, em sua obra intitulada "Os fundamentos éticos do devido processo penal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004. p. 147".

17. Transpondo tais conceitos ao episódio em liça, e tomando como verossímeis os fatos trazidos a conhecimento desta Corte pela insigne Procuradora-Geral de Justiça, penso, sim, ser imperiosa a adoção de medidas inibitórias, contudo, conjugadas com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

18. Daí, e partindo da ideia de haver sido o retorno funcional do Prefeito o principal, senão único, evento a justificar a inquietude do MP, um novo afastamento, agora pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, é por demais bastante e necessário a tutelar o sumário da culpa.

19. Por consectário lógico, ressoa conveniente suspender, por iguais interstício e modo, os demais Requeridos das funções por ora exercidas, proibindo-os de adentrar em qualquer repartição pública do Município de Porto do Mangue, bem assim de se comunicarem entre si ou com os investigados do PIC n. 0808157-96.2020.8.20.0000, incluindo-se testemunhas e declarantes.

20. Destarte, defiro a súplica em parte, e o faço para:

i) decretar novo afastamento de Hipoliton Sael do cargo de Prefeito de Porto do Mangue, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

ii) suspender, por igual lapso temporal, Jousimar Edivagner, Maria de Jesus e Karla Yara das funções exercidas no mencionado Ente;

iii) vedar o acesso de todos os Acusados às dependências dos Órgãos integrantes da aludida estrutura municipal; e

iv) proibir os requeridos, inclusive AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, de se comunicarem entre si, bem assim com os investigados no PIC 0808157-96.2020.8.20.0000 ou as testemunhas/declarantes ouvidas na prefalada investigação ou arroladas na presente APO.

21. Precluso o *decisum*, proceda-se ao levantamento do sigilo da peça acusatória, passando seu processamento à modalidade de segredo de justiça.

22. Acolho, ainda, o rogo de publicização formulado pelo *Parquet*, o qual deverá observar, todavia, as restrições atinentes à natureza dos documentos mencionados em linhas pretéritas.

23. Proceda a Secretaria Judiciária a juntada das certidões de antecedentes criminais, conforme suplicado.

24. Em seguida, promova-se a notificação pessoal dos denunciados (inclusive mediante a expedição de carta de ordem, se necessário) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta à acusação, observando o disposto no art. 4º da Lei 8.038/90.



25. Se com as respostas forem apresentados documentos ou suscitadas preliminares, intime-se a Procuradora-Geral de Justiça para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Natal, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator (em substituição)

